

 MPV 871	
00095	

Data: 06/02/2019	Proposição: Med	lida Provisória N	N.º 871/2019
Autor: Deputado Vilson da F	etaemg N.º Prontuário:		o:
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global			
Página: 1/10 Art.:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

ΓΕΧΤΟ/ JUSTIFICATIVA

Dê-se nova redação ao caput, aos parágrafos 5º e 6º e acrescenta-se dois novos parágrafos ao Art. 38-A; dê-se nova redação aos parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 38-B; dê-se nova redação ao caput, aos incisos III, IV e acrescenta o inciso XI ao Art. 106; dê-se nova redação ao parágrafo 2º e suprima-se o 3º do Art. 124-A, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterados pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

" At	~ =			
"Δrt	・ソム			
πι.	ZU	 	 	

Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observado o disposto nos § 4º e § 5º do art. 17, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal e com sindicato que represente o trabalhador rural e com sindicato ou colônia de pescador, para a realização e atualização do cadastro.



APRESEN [*]	TACÃO	DF	EMEN	IDAS

§1º O sistema de que trata o caput preverá a manutenção e a atualização anual do cadastro e conterá as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial, nos termos do disposto no Regulamento.

.....

§4º A atualização anual de que trata o § 1º será feita até 30 de junho do ano subsequente.

§5º Decorrido o prazo de que trata o § 4º, o segurado especial, *a partir de* 1º de janeiro de 2029, só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado em época própria *a comercialização da produção rural e* o recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, observado o disposto nos incisos III e X do Art. 30 dessa mesma Lei.

§6º É vedada a atualização de que trata o § 1º após o prazo de *dez anos*, contado da data estabelecida no § 4º." (NR)

§7º O cômputo do trabalho rural mediante recolhimento de contribuição nos termos previsto no § 5 º somente será exigido após a União e os Estados implantarem sistema unificado e simplificado de formalização da venda da produção rural por parte dos segurados especiais.

§8º Não será exigido o recolhimento da contribuição de que trata o parágrafo § 5º em casos de situação de calamidade ou situação de emergência decretadas pelo poder público que impactam nos meios de sobrevivência dos segurados especiais."



§1º A comprovação da condição e do exercício da atividade rural do
segurado especial ocorrerá, prioritariamente, pelas informações constantes
do cadastro a que se refere o art. 38-A.
§2º Enquanto não houver informações no cadastro de que trata o Art. 38-A
o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural
com base no rol de documentos previstos no art. 106 e no regulamento, e
por meio de autodeclaração fundamentada em início de prova material e
ratificada por entidades públicas credenciadas nos termos do disposto no
art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, por outros órgãos
públicos, e por sindicato que represente o trabalhador rural e por sindicato
ou colônia de pescador, na forma prevista no Regulamento.
§3º Na hipótese de haver divergência de informações <i>cadastrais do</i>
segurado especial, para fins de reconhecimento de direito com vistas à
concessão de benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos
documentos referidos no art. 106 <i>e no Regulamento</i> ."
"Art. 106 A comprovação do exercício de atividade rural será feita com base
nas informações constantes no Cadastro de que trata o artigo 38-A, e
alternativamente, por meio de:



III—Autodeclaração do segurado fundamentada em início de prova material e ratificada por entidades públicas credenciadas nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, por outros órgãos públicos, e por sindicato que represente o trabalhador rural ou o pescador artesanal segurados especiais, na forma prevista no Regulamento;

IV – Comprovante de cadastro do imóvel rural no Instituto Nacional de
Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime
de economia familiar;
XI - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da
Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº
12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua,
emitidas por instituições ou organizações públicas <i>e por entidades</i>
sindicais."
"Δrt 124_Δ

§2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e instituições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios *e com entidades sindicais ou colônia de pescadores que representam os trabalhadores rurais segurados especiais*, para a recepção de documentos e apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais.



§3º - A implementação de serviços eletrônicos preverá mecanismos de controle preventivos de fraude e identificação segura do cidadão. (NR)"

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 871/2019, na redação dada aos artigos 38-A, 38-B, 106 e 124-A e seus respectivos parágrafos e incisos, todos da Lei 8.213/91, dá ênfase ao cadastramento dos segurados especiais no âmbito do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como a atualização anual das informações cadastradas, como mecanismo fundamental para o funcionamento da previdência rural, e, principalmente para o reconhecimento de direitos e o acesso aos benefícios.

Como se observa na redação dada pela MP ao § 1º do art. 38-B, a proposta é a de considerar as informações cadastradas no CNIS-Rural como **prova exclusiva** para o reconhecimento de direito dos segurados especiais a partir de janeiro de 2020.

Não bastasse tamanha pretensão, o texto da MP também propõe que o segurado especial atualize suas informações cadastrais anualmente e que, caso não o faça dentro o prazo determinado (até 30/06 do ano subsequente), o ano anterior laborado só será computado se o segurado comprovar o recolhimento da contribuição com base na venda da produção.

A proposta contida na Medida Provisória vai além, revelando que a intenção do governo é a de realizar todo o atendimento dos segurados especiais e da população rural em suas demandas previdenciárias por meio de cooperação a ser firmada com



os órgãos da administração pública federal, estadual, municipal e com as instituições financeiras, excluindo dessa possibilidade as entidades sindicais que representam os próprios segurados especiais, que aliás vem auxiliando e prestando apoio ao INSS no atendimento da população rural nos últimos 27 anos, desde que os trabalhadores rurais passaram a integrar o Regime Geral de Previdência Social.

Diante da realidade atual em que se dá o atendimento da população rural no âmbito da previdência social, as propostas do governo contidas na MP praticamente inviabilizam o acesso da maioria dos agricultores e agricultoras familiares e pescadores artesanais / segurados especiais à proteção previdenciária.

Primeiro, é preciso considerar que menos de 5% dos trabalhadores rurais segurados especiais estão cadastrados no CNIS. Isso porque o sistema do cadastro previsto no art. 38-A da Lei n. 8.213/91, e que vem sendo desenvolvido pelo INSS/DATAPREV desde 2009, ainda não está totalmente concluído. Somente em novembro de 2018 o INSS liberou o módulo do CNIS-Rural permitindo que às entidades conveniadas (no caso os sindicatos que representam os trabalhadores rurais) reiniciassem o cadastro do segurado especial e passassem a fazer a atualização das informações cadastradas. Problemas como travamento de sistema do CNIS, precariedade da internet nos municípios do interior, dificuldade de acesso às informações por parte dos trabalhadores/as rurais, dentre outros, foram alguns gargalos identificados pelas entidades sindicais que atuam no Acordo de Cooperação com o INSS para fazer o cadastro.

Portanto, exigir que as informações do CNIS sejam prova exclusiva do direito previdenciário dos segurados especiais a partir de janeiro de 2020, significa



praticamente iniciar, já a partir do próximo ano, um processo intenso de exclusão de quase a totalidade desses segurados da proteção previdenciária.

O problema se acentua com a exigência para que os agricultores(as) familiares / segurados especiais passem a comprovar o recolhimento anual de contribuição sobre a venda da produção caso não atualizem anualmente suas informações cadastrais no âmbito do CNIS.

É de se observar que, atualmente, uma parcela muito pequena de agricultores familiares / segurados especiais consegue emitir nota fiscal de venda da produção rural, além do que, a grande maioria dos estados federados e a União ainda não dispõem de um sistema (unificado e integrado) que permita ao agricultor familiar / segurado especial formalizar-se e comunicar a venda da produção rural aos órgãos arrecadatórios e fiscalizatórios.

Assim, exigir a partir de 2020, que o segurado especial comprove imediatamente o recolhimento da contribuição caso não atualize seus dados cadastrais anualmente do CNIS, significa também excluí-los do acesso aos benefícios previdenciários a que tem direito.

Ademais, é preocupante a intenção do governo de propor o atendimento da população rural em suas demandas previdenciárias apenas com a colaboração de instituições e órgãos públicos, excluindo as entidades sindicais que representam os próprios segurados rurais. Tal medida vai à contramão do que o próprio governo propõe, que é a redução de despesas do Poder Público.



Vale lembrar que o INSS vem fechando diversas agências de atendimento nos municípios do interior por falta de recursos financeiros e humanos. Órgãos públicos vinculados à União e aos Estados praticamente inexistem nos municípios do interior ou estão totalmente desestruturados para atender a população rural. Cita-se como exemplo o que ocorre com os órgãos de assistência técnica e extensão rural que já enfrentam enormes dificuldades para atender a população rural naquilo que é seu objeto específico. Atribuir a esses órgãos o atendimento da demanda previdenciária rural significa paralisar essa política. E o que dizer da capacidade dos municípios brasileiros do interior do país, em termos de recursos financeiros, tecnológicos e humanos, para atender as demandas previdenciárias da população rural como propõe o governo?

É preciso considerar que paralisar o atendimento previdenciário na área rural causará um prejuízo enorme, não apenas aos segurados rurais, mas a toda população que direta e indiretamente depende do fluxo de recursos movidos pela previdência social nos municípios.

Diante de todo esse contexto, a presente Emenda propõe diversos ajustes ao texto da Medida Provisória n.º 871/2019, no intuito de garantir que a política previdenciária rural continue fluindo e garantindo minimamente o atendimento adequado à população rural.

É fundamental a cooperação com as entidades sindicais que representam os segurados especiais para auxiliar no atendimento e no desenvolvimento de um modelo de previdência rural que seja mais seguro e eficiente.



É preciso que se considere também um prazo de transição para que o segurado especial possa comprovar o recolhimento de contribuição sobre a venda da produção, o que deverá ocorrer a partir de janeiro de 2029. Trata-se de um prazo mínimo razoável para que os Estados e a União organizem e implantem um sistema integrado que facilite aos agricultores familiares / segurados especiais a comunicação da venda da produção e a comprovação do recolhimento das contribuições. Caso os entes públicos não cumpram com tais obrigações, o texto da Emenda propõe mecanismo para preservar os direitos dos segurados especiais.

Também é necessário salvaguardar os segurados especiais que perderem sua produção em decorrência de calamidade e situações de emergência reconhecidas pelo poder público. Neste sentido, apresenta-se na emenda um novo parágrafo para desobrigar o segurado especial de ter que comprovar o recolhimento de contribuição sobre a venda da produção rural, sem prejuízo da contagem do tempo de atividade rural durante o período em que for decretada situação de calamidade ou de emergência.

No que tange a utilização das informações do CNIS-Rural para o reconhecimento de direitos dos segurados especiais, propõe-se que as informações que já constam no CNIS sejam utilizadas de imediato e de forma prioritária para tal finalidade, e que se possa intensificar a realização do cadastro e a sua atualização anual com a colaboração dos órgãos e instituições públicas, mas também com as entidades sindicais que representam os segurados especiais, conforme especificado na proposta de emenda do art. 38-A. Mas, enquanto o segurado especial não for cadastrado no CNIS, é preciso resguardar aos mesmos o direito de continuarem pleiteando seus direitos mediante a comprovação da atividade rural conforme rol de



documentos propostos e especificados no artigo 106, na redação dada por esta emenda.

Há que se considerar, por fim, que diante do novo modelo de atendimento dos segurados que o INSS vem implantando desde 2017, valendo-se de plataforma digital e do processo eletrônico, para se ter a garantia mínima de que os segurados rurais continuarão sendo atendidos prontamente e de forma adequada, além da cooperação com órgãos e instituições públicas, é imprescindível que o INSS também possa firmar cooperação com as entidades sindicais, principalmente com as que representam os segurados especiais, tendo em vista a capilaridade dessas entidades no interior no país, além do que a colaboração das mesmas é a custo zero para o Estado brasileiro. É o que se propõe com a redação dada ao § 3º do artigo 124-A.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2019

Assinatura